

Automóveis Portugueses, S. A. R. L., até ao valor de 10 000 000\$, a utilizar na regularização do registo das viaturas automóveis montadas por esta empresa e a reembolsar no quadro do processo de cessação da intervenção do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 53/78

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em sessão de 28 de Março de 1978, resolveu:

Aprovar as condições do empréstimo de 21 milhões de dólares a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector do ensino e que constam da ficha técnica anexa.

A operação foi autorizada pela Assembleia da República através da Lei n.º 67/77, de 3 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Mutuário — Estado Português.

Montante — 21 milhões de dólares.

Finalidade — Financiamento a projectos a realizar no sector do ensino.

Reembolso — Vinte e quatro prestações semestrais iguais, com início em 15 de Dezembro de 1981.

Taxa de juro — A que vier a ser fixada pelo Banco para o próximo trimestre para as operações por si praticadas.

Duração total — Quinze anos.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 54/78

Com a entrada para o elenco governativo do presidente da comissão administrativa da SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L., licenciado Vasco Ferreira César das Neves, que agora desempenha as funções de Secretário de Estado das Pescas, torna-se inevitável proceder a uma recomposição da comissão administrativa provisória daquela empresa nacionalizada.

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Março de 1978, resolveu:

1 — Nomear, em substituição do licenciado Vasco Ferreira César das Neves, e enquanto este desempenhe o cargo de Secretário de Estado das Pescas, Humberto das Neves Martins, oficial da marinha mercante, o qual exerce funções como vogal da comissão administrativa provisória da SNAB.

2 — Nomear para vogal da comissão administrativa provisória da SNAB, em comissão de serviço e por igual lapso de tempo, o licenciado Armando Fernandes Reis Leitão, funcionário daquela empresa, nos termos dos Decretos-Leis n.os 729/74, de 20 de Dezembro, e 16/76, de 14 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Presidência do Conselho de Ministros — Centro de Estudos da Profilaxia da Drogas, o Decreto Regulamentar n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 3, l. 3, onde se lê: «... lista nominativa aprovada ...», deve ler-se: «... listas nominativas aprovadas ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MÍNISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 199/78

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, de P. V. C., tipo suspensão, classificado pelo artigo pautal 39.02.01 da Pauta de Importação, destinado ao fabrico de artefactos de *ménage* e vestuário;

2.º Restituir os direitos correspondentes às quantidades de matéria-prima importadas em regime de draubaque, sendo os quantitativos de restituição e as restantes condições de aplicação e execução regulados em cada caso por despacho ministerial.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Março de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 90/78

Os contratos de viabilização de empresas privadas (Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril) e os acordos de reequilíbrio económico-financeiro de empresas públicas (Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto) têm exigido e vão continuar a exigir das instituições de crédito nacionais um esforço muito grande no apoio às empresas beneficiárias desses esquemas de auxílio financeiro excepcional, nomeadamente no que concerne à consolidação de créditos previstos em qualquer daqueles diplomas.

Daí que, sendo em regra várias as instituições de crédito envolvidas no financiamento directo ou indirecto às empresas candidatas a celebrar contratos de viabilização ou acordos de reequilíbrio económico-

-financeiro, haja necessidade de definir objectivamente as condições de participação de cada uma delas nas operações de consolidação de créditos, para obviar a que por eventuais divergências entre as instituições de crédito quanto ao critério que deva presidir à distribuição quantitativa dessas operações se protele exageradamente a sua conclusão, impondo-se também a fixação de uma data da referência neutra.

Nestas condições, determina-se:

1 — O cálculo das percentagens de rateio do passivo a consolidar será feito nos termos legais e na proporção das responsabilidades existentes nas seguintes datas:

- a) 31 de Dezembro de 1976 — para os processos de contrato de viabilização já notificados ou que o venha a ser até 31 de Março de 1978 à comissão de apreciação, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril;
- b) 31 de Dezembro de 1977 — para os processos de contrato de viabilização que venham a ser notificados à comissão de apreciação em data posterior a 31 de Março de 1978.

2 — O critério referido no n.º 1 poderá ser preterido por outro, num dado caso concreto, desde que para o efeito haja o consenso das instituições de crédito intervenientes.

3 — Relativamente aos acordos de reequilíbrio económico e financeiro de empresas públicas previstos no Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, os critérios referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho aplicar-se-ão com as necessárias adaptações.

Assim, prevendo o artigo 10.º daquele decreto-lei que, «com vista à consolidação do passivo, as empresas iniciarão com os credores, desde logo e em simultâneo com as outras diligências para a organização da proposta, as negociações tendentes ao estabelecimento de um protocolo de amortização», considerar-se-á o cálculo das percentagens de rateio do passivo a consolidar na proporção das responsabilidades existentes nas seguintes datas:

- a) 31 de Dezembro de 1976 — para os processos sobre os quais o Ministério das Finanças e os respectivos Ministérios de tutela tenham emanado despachos orientadores relativos a saneamento financeiro até 31 de Março de 1978;
- b) 31 de Dezembro de 1977 — para os processos que venham a ser objecto de despachos orientadores relativos a saneamento financeiro a partir de 31 de Março de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 91/78

O artigo 95.º da Constituição estabelece que o País será dividido em regiões-plano, cometendo à Assem-

bleia da República a competência para as determinar e definir o esquema dos órgãos de planificação regional que as integram.

No uso dos seus poderes próprios, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, estabelecendo o sistema orgânico de planeamento e a composição do Conselho Nacional do Plano.

Considerando que compete ao Governo promover a criação e estruturação de departamentos regionais de planeamento nas regiões-plano;

Considerando que os departamentos regionais de planeamento funcionarão, nos termos do artigo 13.º daquela lei, na dependência do Ministério responsável pelo planeamento;

Considerando ainda que será a lei que determinar as regiões-plano que definirá o esquema dos órgãos de planeamento regional que as integram:

Determino:

1.º Deverá o Departamento Central de Planeamento promover a urgente preparação da proposta relativa às regiões-plano e respectivo esquema dos órgãos de planeamento regional, à luz das disposições constantes da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, a qual será acompanhada de um relatório justificativo das opções propostas em matéria de regiões-plano;

2.º Com vista à preparação do relatório a que alude o número anterior, poderão ser consultados especialistas nacionais ou estrangeiros de reconhecida competência e idoneidade para apreciar as opções existentes e fundamentar tecnicamente as propostas a apresentar;

3.º O Departamento Central de Planeamento estudará e proporá igualmente as medidas de reorganização interna que se mostrem indispensáveis ao cabal desempenho das funções que lhe incumbem em matéria de acompanhamento e coordenação dos órgãos regionais de planeamento que virão a ser criados.

Não obstante não se fixar prazo limite, por virtude da dificuldade da tarefa, recomendo a maior prioridade a este assunto, dadas as implicações que dele resultam para a mais adequada elaboração, acompanhamento e coordenação do Plano de Médio Prazo (1979-1984) nos moldes de descentralização regional previstos no artigo 94.º da Constituição.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 200/78

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que as tabelas de ajudas de custo a que se referem as Portarias n.ºs 125/75 e 212/75, respectivamente